



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Dr. Victor Linhalis

Apresentação: 20/02/2024 11:18:43,490 - MESA

PL n.309/2024

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**  
(Do Sr. DR. VICTOR LINHALIS)

Dispõe sobre incentivos tributários para o turismo de aventura e o ecoturismo.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre incentivos tributários para o turismo de aventura e o ecoturismo, com o objetivo de favorecer os investimentos nestes setores.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, definem-se:

I – turismo de aventura: o conjunto dos movimentos turísticos decorrentes da prática de atividades de caráter recreativo que envolvam riscos avaliados, controlados e assumidos; e

II – ecoturismo: o conjunto das atividades turísticas que têm como objetivo principal a apreciação e a conservação de recursos naturais, utilizando, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural e incentivando sua proteção.

**Art. 3º** Os prestadores de serviços de turismo de aventura e de ecoturismo poderão importar ou adquirir no mercado interno com suspensão do pagamento dos impostos e contribuições de que trata o art. 4º desta Lei máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais, novos, para serem empregados:

I – na construção, restauração ou reforma de equipamentos de infraestrutura física destinada ao apoio à realização das atividades de turismo de aventura e de ecoturismo; e

II – na execução, pelos turistas, das atividades de turismo de aventura e de ecoturismo.

---

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 845, Brasília/DF, CEP 70.160-900  
Fone: (61) 3215-5845 e-mail: dep.dr.victorlinhalis@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247326701900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Victor Linhalis



\* CD247326701900 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Dr. Victor Linhalis

Apresentação: 20/02/2024 11:18:43,490 - MESA

PL n.309/2024

Parágrafo único. Aplicam-se aos prestadores de serviços de turismo de aventura e de ecoturismo de que trata o *caput* o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

**Art. 4º** As importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por prestadores de serviços de turismo de aventura e de ecoturismo terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto de Importação;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;

III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – Cofins-Importação;

V - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep;

VI - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços – PIS/Pasep-Importação; e

VII - Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM.

§ 1º A pessoa jurídica beneficiada pela suspensão de que trata o *caput* deste artigo responde pelos impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa na condição de:

I - contribuinte, nas operações de importação, em relação ao Imposto de Importação, ao IPI, ao PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação e ao AFRMM; e

II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

§ 2º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo, quando relativa a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica beneficiada.

---

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 845, Brasília/DF, CEP 70.160-900  
Fone: (61) 3215-5845 e-mail: dep.dr.victorlinhalis@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247326701900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Victor Linhalis



\* C D 2 4 7 3 2 6 7 0 1 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Dr. Victor Linhalis

Apresentação: 20/02/2024 11:18:43,490 - MESA

PL n.309/2024

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, a pessoa jurídica que não incorporar o bem ao ativo imobilizado ou revendê-lo antes da conversão em alíquota zero ou em isenção, na forma dos §§ 6º e 7º deste artigo, fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação correspondente.

§ 4º As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem importados ou adquiridos no mercado interno pela pessoa jurídica beneficiada pela suspensão de que trata o *caput* deste artigo deverão ser integralmente utilizados na atividade a que se destinam.

§ 5º Nas notas fiscais relativas à venda para a pessoa jurídica beneficiada pela suspensão de que trata o *caput* deste artigo deverá constar a expressão “Venda Efetuada com Regime de Suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 6º Na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI relativos aos bens referidos no § 2º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota de zero por cento após decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de ocorrência do fato gerador.

§ 7º Na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM, a suspensão de que trata este artigo, se relativos:

I - aos bens referidos no § 2º deste artigo, converte-se em isenção após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato gerador; e

II - às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, resolve-se com a:

a) reexportação ou destruição das mercadorias, a expensas do interessado; ou

b) exportação das mercadorias no mesmo estado em que foram importadas ou do produto final no qual foram incorporadas.



\* CD247326701900 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Dr. Victor Linhalis

§ 8º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 3º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

**Art. 5º** É assegurado o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de 5 (cinco) anos.

**Art. 6º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único. Os benefícios e incentivos fiscais de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 6º.

## JUSTIFICAÇÃO

Antigamente privilégio exclusivo da elite endinheirada, o turismo é hoje um fenômeno de massa. Segundo a Organização Mundial do Turismo, registrou-se em 2023 nada menos de 1,3 bilhão de chegadas internacionais. O volume de recursos movimentados pelo setor é tão expressivo que já se cunhou o termo “indústria turística” para designar o conjunto das atividades turísticas, com faturamento superior ao de indústrias tradicionais, como a automotiva ou a eletroeletrônica.

O Brasil tem – ou deveria ter – interesse especial no desenvolvimento do turismo. Em primeiro lugar, contamos com a matéria-prima essencial, insubstituível, para o setor, que são nossos atrativos naturais e culturais, conjugados à característica naturalmente amável e acolhedora de nosso povo. Em segundo lugar, o segmento turístico apresenta notável

---

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 845, Brasília/DF, CEP 70.160-900  
Fone: (61) 3215-5845 e-mail: dep.dr.victorlinhalis@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247326701900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Victor Linhalis



\* CD247326701900 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Dr. Victor Linhalis

Apresentação: 20/02/2024 11:18:43,490 - MESA

PL n.309/2024



capacidade de absorver mão de obra jovem e pouco qualificada. Ademais, a expansão do turismo é um elemento favorável para a geração de emprego e renda e a preservação do meio ambiente.

Duas das vertentes mais promissoras de toda a indústria turística são a do turismo de aventura e o ecoturismo. Em todo o mundo, estima-se que os dois segmentos tenham movimentado, conjuntamente, mais de US\$ 300 bilhões em 2022. No Brasil, segundo o Ministério do Turismo, uma em cada quatro viagens domésticas realizadas a lazer em 2021 teve motivação ecoturística ou de turismo de aventura. Ainda de acordo com o Ministério do Turismo, esses segmentos foram responsáveis pela vinda de nada menos de 18,6% de turistas estrangeiros que vieram ao País em 2019 em busca de lazer.

Parece-nos oportuno, assim, promover incentivos para a expansão desses ramos da indústria turística. Afinal, somos um dos países com a maior biodiversidade pela riqueza de seus biomas (Amazônia, Mata Atlântica, Campos Sulinos, Caatinga, Cerrado, Pantanal e Zona Costeira e Marítima) e seus diversos ecossistemas, sendo o Brasil um destino de grande competitividade internacional. Desta forma, o fomento ao desenvolvimento do ecoturismo e do turismo de aventura aproveitará toda a potencialidade do nosso país nestas áreas, além de trazer ganhos econômicos, sociais e ambientais.

Com este objetivo, nossa iniciativa busca beneficiar prestadores de serviços de turismo de aventura e de ecoturismo com suspensão da exigência de sete tributos, quando incidentes sobre a aquisição no mercado interno ou importação de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais, novos, para serem empregados na construção, restauração ou reforma de equipamentos de infraestrutura física destinada ao apoio à realização das atividades de turismo de aventura e de ecoturismo; e na execução, pelos turistas, das atividades de turismo de aventura e de ecoturismo.

A nosso ver, a implementação desses estímulos contribuirá sobremaneira para a melhoria das condições da infraestrutura e o aumento da segurança oferecidas ao turista de aventura e ao ecoturista. Em consequência, aumentará o interesse por essa modalidade turística, com todas as consequências econômicas e sociais benéficas daí decorrentes.

---

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 845, Brasília/DF, CEP 70.160-900  
Fone: (61) 3215-5845 e-mail: dep.dr.victorlinhalis@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247326701900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Victor Linhalis



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Dr. Victor Linhalis

Por todos esses motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Apresentação: 20/02/2024 11:18:43,490 - MESA

PL n.309/2024

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS  
(PODEMOS/ES)

2024\_471

---

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 845, Brasília/DF, CEP 70.160-900  
Fone: (61) 3215-5845 e-mail: dep.dr.victorlinhalis@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247326701900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Victor Linhalis



\* C D 2 4 7 3 2 6 7 0 1 9 0 0 \*